

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90067/2024
Proc. SEI: 8102/2024

Trata-se de julgamento ao pedido de impugnação interposto pela associação civil de direito privado CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE (CNPJ n.º 61.600.839/0001-55), contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90067/2024, que tem como objeto a contratação de **serviço de agente de integração de programa de estágio estudantil no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN**,

1. Da admissibilidade

O art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021, assim dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 24/09/2024 e a peça impugnatória nos foi enviada, via e-mail, em 10/09/2024.

2. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante

O CIEE alega, em breve síntese, que a exclusividade de participação de ME/EPP não é absoluta e deve ser afastada quanto não houver mínimo de três fornecedores competitivos, nos termos do que excepciona os incisos II e III do Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e ao final pleiteia a alteração do Edital quanto a esse ponto.

3. Informação dos setores técnicos

A SETEC (Seção de Análise Técnica de Contratações) assim se manifestou:

“Informo que mediante pesquisa em contratações realizadas para o mesmo objeto, verificou-se que existem ME/ EPP que executam os serviços requeridos.

Dessa forma, como a exclusividade de participação para ME/EPP é a regra para licitações com valor de até R\$ 80.000,00, não encontramos argumentos para excluir o referido benefício”.

Por sua vez, a SEDIC (Seção de Editais e Contratos) apresentou a seguinte análise:

“(…)

Esse argumento apresentado pelo CIEE não é correto.

4. Em primeiro lugar, o inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não pode ser interpretado no sentido de haver uma obrigatoriedade de comprovação da existência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados em determinado local ou região. Isso porque, ao interpretar o dispositivo legal em comento, o Tribunal de Contas da União decidiu que, nas licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado onde estiver sediado o órgão licitador.

5. Nesse sentido é o Acórdão nº 2957/2011-TCU-Plenário, a seguir parcialmente transscrito:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. responder ao conselente que:

9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante;”

6. Portanto, com base na referida jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível concluir que não existe uma obrigatoriedade de comprovação da existência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Rio Grande do Norte, uma vez que será suficiente, para a regularidade do Pregão Eletrônico nº 900067/2024-TRE/RN, a possibilidade de participação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas fora dessa unidade da federação, sem que esse fato caracterize ilegalidade ou restrição de competitividade do certame.

7. Não custa lembrar que, conforme é fato público e notório, várias microempresas têm participado de licitações, em nível nacional, para a prestação de serviço de agente de integração, que é o objeto Pregão Eletrônico nº 90067/2024-TRE/RN.

8. Como exemplo podemos mencionar as seguintes microempresas:

- a) Oziel Luciano Braz Assessoria e Consultoria (CNPJ: 28.306.309/0001-23), vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/2023-TRE/PB (objeto: “Contratação dos serviços de agente de integração, relativos à concessão de estágios de nível superior”);
- b) Super Estágios Ltda. (CNPJ: 11.320.576/0001-52);
- c) Sensus Serviços em Recursos Humanos Ltda. (CNPJ: 12.558.882/0001-94);
- d) Lidera Educação e Desenvolvimento Social Ltda. (CNPJ: 47.203.547/0001-58);
- e) Notabili - Estágios e Recursos Humanos Ltda. (CNPJ: 15.541.355/0001-65)

9. Quanto ao inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte não é cabível quando não for vantajosa para a administração pública, não é possível identificar, no edital do Pregão Eletrônico nº 90067/2024-TRE/RN, nenhum indício de que a referida licitação exclusiva seja desvantajosa para este Tribunal. Portanto, poderá ser aplicada a esse certame a regra geral do inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que determina a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

10. Diante do exposto, esta Seção de Editais e Contratos do TRE/RN entende que deverá ser negado provimento à Impugnação apresentada pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE”.

4. Do Pedido

Requereu a impugnante que:

"Diante do exposto, é a presente para requerer a V.Sa. se digne a receber a presente Impugnação no seu efeito suspensivo, sendo julgada procedente, , para que seja reformado o Edital e seus anexos publicados, suprimindo-se a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes, e, consequentemente, possibilitar a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração, em qualidade e preço, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame".

5. Conclusão

Da análise dos argumentos trazidos pela impugnante e das informações apresentadas pelos setores técnicos, entendo que não assiste razão à impugnante visto que, não se verificou restrição à competitividade ou à vantajosidade para a Administração Pública, a exigência da exclusividade de participação de ME/EPP quanto ao objeto aqui licitado, bem como não há, segundo o Acórdão nº 2957/2011 do Plenário do TCU, qualquer necessidade de "comprovação da existência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Rio Grande do Norte, uma vez que será suficiente, para a regularidade do Pregão Eletrônico nº 900067/2024-TRE/RN, a possibilidade de participação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas fora dessa unidade da federação, sem que esse fato caracterize ilegalidade ou restrição de competitividade do certame".

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo improcedente a impugnação em apreço, mantendo, portanto, a exclusividade de participação de ME/EPP no presente Edital, nos termos que se encontra publicado.

Natal, 12/09/2024.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro